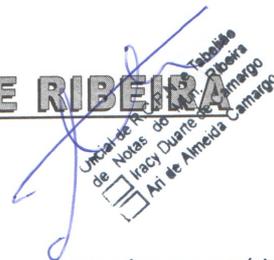




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO



maternidade ou paternidade, salvo em casos gravíssimos, comprovados por perícia médica do INSS;

Artigo 12 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo exigido para a promoção.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Artigo 13 - Os "Níveis" constituem a linha de habilitação dos professores e especialista de educação, como segue:

- Nível 1 – habilitação específica de 2º grau completo, modalidade normal.
- Nível 2 – habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura plena na área do magistério.
- Nível 3 – habilitação específica de grau obtida em curso superior em pós -graduação correspondente a licenciatura plena ou especialização (latu-sensu).
- Nível 4 – habilitação específica correspondente ao curso de mestrado.
- Nível 5 – habilitação específica correspondente ao doutorado.

Parágrafo Primeiro - A mudança de "Nível" vigora a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo Segundo – O "Nível" é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor e especialista de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artigo 14 - O recrutamento para os cargos de Monitor e Professor, far-se-á para a Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais do regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 15 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- I - Área 1 - Monitor.
- II - Área 2 - currículo por atividades, Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Especial; habilitação em curso superior;

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 16 - A jornada de trabalho do professor será definida como referência a função docente, constante da presente Lei.